



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre monitoria no ensino médio.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega para deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que dispõe sobre monitoria no ensino médio. Para tanto, o projeto altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição decorre da Sugestão (SUG) nº 64, de 2017, fruto, por sua vez, das discussões desenvolvidas no seio do Programa Senado Jovem Brasileiro. De autoria de nove Jovens Senadores, a sugestão estabelecia que a seleção dos monitores seria feita pelas instituições de ensino anualmente, com prioridade para os alunos de melhor rendimento na respectiva disciplina. Havia, ainda, outros detalhamentos, como a limitação da jornada e a garantia de retribuição financeira pelo exercício da atividade.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Federal (RISF), combinado com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, acolheu a sugestão dos estudantes, simplificando sua redação, e a matéria passou a tramitar como PLS nº 170, de 2018.

Em 2018, o Senador José Pimentel, designado relator do projeto nesta Comissão, apresentou relatório favorável à matéria, que não chegou a ser apreciado. O presente relatório retoma os termos do texto assinado pelo Senador José Pimentel.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE deliberar sobre proposições que versem sobre, entre outros assuntos, diretrizes e bases da educação. Dessa forma, a CE tem respaldo regimental para apreciar o projeto em tela.

A monitoria constitui atividade tradicional da educação brasileira, notadamente no nível superior. A prática encontra sustentação legal no art. 84 da LDB, segundo o qual os discentes da educação superior podem ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, “exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos”.

No ensino médio, a monitoria não constitui prática corrente, mas nada há nas normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional que impeça que as escolas adotem a atividade, desde que haja compatibilidade com seu projeto pedagógico e, eventualmente, com normas do respectivo sistema de ensino.

Do ponto de vista pedagógico, não vislumbramos impedimento para que a monitoria possa ser estimulada no ensino médio. Os estudantes, de modo geral, possuem aptidões diferenciadas e ritmos próprios de aprendizagem. Assim, parece-nos sadio que aqueles de melhor rendimento possam cooperar com os professores no ensino aos que precisam de reforço escolar e em outras atividades de suporte à docência.



SF/19637.81327-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Decerto, é preciso que a matéria tenha regulamentação adequada, pois o monitor não deve ocupar o lugar do profissional do magistério. Além disso, é necessário buscar formas razoáveis de reconhecimento dos alunos que se disponham a exercer a atividade de monitoria.

Desse modo, julgamos apropriada a decisão da CDH de simplificar as sugestões dos Jovens Senadores e de conferir aos sistemas de ensino a prerrogativa de regular a matéria. Afinal, à União cabe legislar, com validade nacional, sobre diretrizes e bases da educação, conforme preceitua o art. 22, inciso XXIV, e o detalhamento sobre a monitoria no ensino médio pode muito bem ocorrer no âmbito de cada sistema de ensino, que será mais capaz de levar em consideração as peculiaridades de suas escolas.

Em suma, no mérito educacional, o PLS em exame merece acolhimento.

Ademais, a proposição não padece de vícios de constitucionalidade ou de juridicidade e se encontra redigida em conformidade com a boa técnica legislativa.

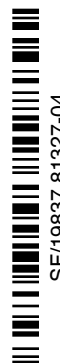
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19637.81327-04